



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.955 - PE (2014/0296425-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE ALVES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS E ATUAIS A JUSTIFICAR A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– A gravidade abstrata e a hediondez do delito de tráfico não constituem motivação idônea e suficiente para justificar a constrição antecipada.

– Tendo o réu permanecido solto durante toda a instrução processual, resta inviável a decretação da sua prisão preventiva na sentença, sem a demonstração da ocorrência de fatos novos que justifiquem concretamente o encarceramento.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva em discussão, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada a partir de fatos concretos e atuais sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.955 - PE (2014/0296425-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : JOSE ALVES DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSE ALVES DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do HC n. 0010861-12.2014.8.17.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau, às penas de 11 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos art. 33 e 35, c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.434/2006, tendo o Magistrado de primeiro grau negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 68/85).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram acolhidos em parte pelo Magistrado de piso para reconhecer que o paciente havia permanecido solto durante todo o processo, alterando apenas a parte dispositiva da decisão para substituir a palavra manutenção da prisão por decretação da prisão preventiva (fls. 86/87).

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar do paciente. em acórdão assim ementado:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ARTÍ 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. .

I - Não se há falar em falta de fundamentação da prisão cautelar do paciente, hábil a ensejar a sua revogação, se esta foi decretada como garantia da ordem pública em face da comprovada existência do crime, de indício suficiente de autoria e de notícias de que o paciente é propenso à prática delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Ordem denegada. Decisão unânime (fls. 156).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva proferido na sentença condenatória sem nenhuma fundamentação atual e concreta.

Assevera que o Magistrado singular utilizou-se de fundamentos genéricos e abstratos para justificar a prisão preventiva, que não pode subsistir ante a ausência do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Alega, ainda, violação ao princípio da presunção de inocência, tendo em vista que o paciente permaneceu solto durante todo o processo, não havendo nenhum fato novo que justifique a segregação antecipada.

Requer, assim, a concessão da ordem com a revogação da custódia preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 685/687), foram acolhidos os embargos de declaração, apenas para sanar erro material (fls. 694/696).

Prestadas as informações (fls. 699/735, 739/744), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração e pela denegação da ordem (fls. 749/763).

Em nova petição juntada às fls. 767/791, o impetrante noticia que a sentença prolatada pelo Magistrado de piso foi anulada, em relação ao corrêu, pelo Tribunal de Justiça local no julgamento de *habeas corpus* lá impetrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.955 - PE (2014/0296425-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Assim, diante da possibilidade da concessão da ordem de ofício, passo à análise do pedido deduzido.

Conforme consignado, busca-se na presente impetração a revogação da custódia cautelar do paciente.

A prisão preventiva do paciente foi decretada na sentença condenatória, nos seguintes termos:

i) Direito de apelar em liberdade

Impõe-se a manutenção da prisão do acusado em razão dos fundamentos expedidos na decisão de fls. 09/10: i) impossibilidade de concessão de liberdade provisória a crimes hediondos, diante do disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, o que, por si só, é fundamento suficiente para o indeferimento de tais pedidos, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; ii) a gravidade em concreto do delito (tráfico e associação ao tráfico) constitui fundamento para atrair a necessidade de prisão para garantia da ordem pública, consoante sedimentado entendimento do Supremo Tribunal Federal; iii) necessidade de garantir a ordem pública fazendo cessar a reiteração de crimes, dado a própria propensão do réu a prática de crimes, o que fornece subsídios concretos para afirmar que, se solto, o acusado tornará a delinquir, trazendo perigo à sociedade.

À míngua de elementos deixo de fixar os valores relacionados ao artigo 387, IV do CPP (fls. 81).

Em sede de embargos de declaração, o Juiz sentenciante consignou que:

De fato não se deve manter a prisão de alguém que não está preso, sendo o caso, todavia, de decretação de sua prisão, haja vista que foi negado o direito do embargante de apelar em liberdade.

Pois bem, amparado nos fundamentos já expostos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença vergastada, ou seja, "i) impossibilidade de concessão de liberdade provisória a crimes hediondos, diante do disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, o que, por si só, é fundamento suficiente para o indeferimento de tais pedidos, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; ii) a gravidade em concreto do delito (tráfico e associação ao tráfico) constitui fundamento para atrair a necessidade de prisão para garantia da ordem pública, consoante sedimentado entendimento do Supremo Tribunal Federal", decreto a prisão preventiva do embargante José Alves de Sousa, ao passo em que denego ao mesmo o direito de apelar em liberdade, mantendo-se por assim dizer os argumentos expostos na decisão de fls. 151/152, tudo com fundamento no artigo 312 e 313, I do CPP.

Ora, como se vê o réu foi condenado a pena concreta e definitiva de 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico e associação ao tráfico (arts. 33, caput e 35, caput, todos da famigerada Lei 11.343/2006 e responde a outro processo criminal, desta feita junto ao presente Juízo, pela prática de crime de trânsito (Proc. 605-79.2011), bem como junto ao Juízo da Comarca de Campina Grande/PB, pela prática de tráfico de drogas, conforme documentação de fls. 112/128.

Por essas razões, recebo e acolho, em parte, os embargos de declaração interpostos pela defesa do acusado José Alves de Sousa e, atendendo ao disposto no inciso V do art. 381 do CPP, retifico a parte dispositiva da decisão referida, para substituir a palavra manutenção da prisão por decretação da prisão, e por consequência mantendo os fundamentos já expostos e denegando ao réu o direito de apelar em liberdade (fls. 86/87).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar nos termos da seguinte fundamentação:

Verifica-se do édito condenatório que a prisão preventiva do paciente foi decretada em razão da "impossibilidade de concessão de liberdade provisória a crimes hediondos, diante do disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e pela "gravidade em concreto do delito (tráfico e associação ao tráfico), o que, constitui fundamento para atrair a necessidade de prisão para garantia da ordem pública, consoante sedimentado entendimento do Supremo Tribunal Federal

Assim, não se há falar em constrangimento ilegal por falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, quando a prisão é decretada para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade concreta do paciente, manifestada no seu comportamento anterior à prática do delito, eis que há notícias nos autos de que o paciente responde a outros processos criminais, um pela prática do crime de trânsito (Processo de 1º Grau nº 605-79.2011, junto ao Juízo da Vara Única da Comarca de Ibimirim/PE) e, o outro, pela prática do crime de tráfico de drogas (junto ao Juízo da Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campina Grande/PB) (fls. 161/162).

Quanto ao ponto, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

In casu, verifica-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, posteriormente relaxado, e permaneceu em liberdade durante todo o curso da instrução processual, tendo o Magistrado de piso, na sentença mantida em embargos de declaração, indeferido o direito de recorrer em liberdade e decretado sua segregação cautelar em razão da garantia da ordem pública.

Os fundamentos utilizados para justificar o encarceramento foram a gravidade do crime de tráfico, a hediondez do delito e o risco de reiteração delitiva ante fato de o paciente responder a outros processos por crime de trânsito e crime de tráfico de drogas.

Inicialmente, as alegações utilizadas na ocasião da decretação da prisão preventiva, de gravidade do crime de tráfico, bem como da hediondez do delito, não constituem motivação idônea e suficiente para justificar a constrição antecipada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO, GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E CONJECTURAS DE ORDEM GENÉRICA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DA CAUSA. LIMITE DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. In casu, o magistrado impôs a custódia provisória sem apontar elementos concretos que demonstrassem a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida extrema, ressaltando a presença de indícios de autoria, a materialidade do delito e a gravidade abstrata do delito e fazendo conjecturas de ordem genérica.

3. Evidenciado que a presente decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos ao corréu em situação fático-processual idêntica, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

4. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. O número de réus envolvidos, custodiados em estabelecimentos distintos, bem como a necessidade de expedição de carta precatória são fatores que, analisados em conjunto, servem para indicar, na situação em comento, que não foi ultrapassado o limite da razoabilidade.

5. Habeas corpus concedido para revogar a prisão cautelar imposta à paciente na Ação Penal n. 3001434-05.2013.8.26.0620, se por outro motivo não estiver presa e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto, ficando facultado ao Juízo de primeiro grau a aplicação de medidas cautelares alternativas, caso entenda necessário, com extensão dos efeitos ao corréu Cássio de Aquino Munhoz (HC 303.500/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. No caso, o magistrado de origem apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que se limitou a afirmar, em decisão padronizada, com expressões genéricas do tipo "cuidam os autos de crime(s) gravíssimo(s), que coloca(m) em risco a saúde e a ordem públicas, seriamente abaladas com delito(s) desse jaez"; "a(o)(s) acusada(o)(s), pela gravidade do crime, demonstra(m) periculosidade, impondo-se a restrição da liberdade para garantia da ordem pública (RT 648/347) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo por conveniência da instrução criminal (JSTJ 8/154)"; "os fatos causaram grande indignação e clamor público na Comarca", a necessidade da prisão preventiva do acusado.

4. As particularidades concretas de cada caso não podem, em decisão que suprime a liberdade humana, ser ignoradas, sob pena de engendrar a decretação automática de prisão preventiva contra todos os autores de crimes graves, independentemente de singular apreciação de cada um deles, o que atenta contra o princípio da excepcionalidade da cautela extrema.

5. Evidenciada a existência de corréu em situação fático-processual idêntica, devem ser estendidos a ele os efeitos desta decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Habeas corpus não conhecido, mas concedido de ofício, para revogar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com extensão dos efeitos ao corréu LEANDRO CAIO AMORIM FRANCECONI, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal (HC 299.666/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

Por outro lado, não restou demonstrado nos autos que os processos em andamento utilizados pelo Magistrado para justificar a prisão preventiva tenham sido originados por condutas praticadas durante o curso do processo em tela.

Nesse contexto, se a existência desse processos em curso não constituiu motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva durante a instrução criminal, resta inviável sua utilização para fundamentar o encarceramento no momento da prolação da sentença condenatória, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de novo risco à sociedade.

É certo, assim, que os fundamentos utilizados na sentença condenatória e preservados pelo Tribunal *a quo* não se justificam para manter a segregação cautelar do paciente, uma vez que não ficou demonstrado que ele tenha reiterado a prática de delitos após o início do curso da instrução do processo em questão, ou seja, não houve a demonstração da existência de nenhum fato novo apto a caracterizar a necessidade da segregação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE NOVOS RISCOS PROVOCADOS AO PROCESSO OU À SOCIEDADE. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSÁRIA.

1. Tendo o réu permanecido solto por mais de 5 anos (do fato à sentença condenatória), sem notícias de riscos provocados ao processo ou à sociedade, é de se constatar concretamente como desnecessária a extremamente gravosa medida de prisão cautelar pela gravidade concreta do crime perseguido.

2. Habeas corpus concedido para cassar a prisão preventiva do paciente, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual (HC 309.855/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA DELITIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVAS ILÍCITAS. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. TEMAS PRÓPRIOS DE APELAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM RAZÃO DE ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO JULGAMENTO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA APÓS MAIS DE QUATRO ANOS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Demandando a análise mais aprofundada dos elementos da ação penal, não tem cabimento discutir em habeas corpus nulidades da sentença, devendo o exame desse tema ficar reservado ao recurso de apelação.

2. Cabe ao magistrado, na sentença condenatória, apresentar motivação idônea para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, demonstrando a proporcionalidade e a necessidade da medida no momento em que examinada. Precedente.

3. No caso, o recorrente manteve-se solto por mais de quatro anos sem gerar riscos ao processo nem à sociedade, razão pela qual é de se reconhecer a invalidade do decreto prisional emitido na sentença.

4. Recurso em habeas corpus provido (RHC 52.145/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 27/02/2015).

PROCESSUAL PENAL. FURTO. PRISÃO CAUTELAR. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECORRENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O ENCARCERAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA.

1. Mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal se a custódia cautelar do recorrente, solto durante toda a instrução processual, foi decretada na sentença condenatória sem motivação idônea, fundando-se singela e genericamente na garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública e na aplicação da lei penal.

2 - *Sem a demonstração concreta da necessidade da medida, que é excepcional e só pode ser imposta mediante a indicação explícita da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há como determinar a segregação cautelar, notadamente sem fundamentação concreta. Note-se que os fatos capitulados na denúncia como furto qualificado aconteceram em 2001 e a sentença proferida em 2013, tendo determinado a prisão com base unicamente na gravidade abstrata da infração.*

3 - *Recurso provido para revogar a prisão preventiva decretada na sentença, sem prejuízo de que o Juízo de primeiro grau examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de nova decretação de prisão, caso demonstrada sua necessidade e desde que fundamentada.*

(RHC 46.953/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Assim, restando deficiente a fundamentação do Magistrado de piso quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado, deve ser revogada, *in casu*, sua prisão preventiva do paciente.

Por fim, quanto à petição de fls. 767/791 que noticia a anulação da sentença de primeiro grau, pelo Tribunal de origem que concedeu a ordem em *habeas corpus* impetrado pelo correu, verifico que tal nulidade abrangeu tão somente o corrêu, não restando claro que seus efeitos tenham se estendido ao paciente.

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva em discussão, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada a partir de fatos concretos e atuais sua necessidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0296425-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 308.955 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004140520098170690 00025318820138171090 00079087520148170000
00108611220148170000 03537457 108611220148170000 25318820138171090
3450488 3537457 41405200908070690 4140520098170690 46020090003724
79087520148170000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE ALVES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : ANTÔNIO GILSON PESSOA DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.